



Grupo 1 – Administração dos Tribunais

Coordenador – Maria do Carmo

Juíza de Direito

Considerando que a Resolução nº127/CNJ estabelece previsão de dotação orçamentária dos Tribunais para pagamento de honorários de perito e que tais despesas nem sempre poderão ser suportadas pelo orçamento judiciário, solicita o apoio do CNJ (sugere ao CNJ) que empreenda esforços junto aos executivos estaduais para que disponibilizem técnicos dos seus próprios quadros para os sistemas de juizados especiais, viabilizando a realização de exames técnicos nos processos que lhe são atinentes.(Maioria).

Oficiar ao Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça Estaduais, sugerindo que os respectivos dirigentes viabilizem o previsto na Resolução 127 do CNJ, mediante dotações orçamentárias específicas ou convênios com órgãos técnicos. (Maioria).



Oficiar aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, solicitando que implementem a participação de representante do Sistema de Juizados Especiais nas comissões de orçamento, objetivando a efetivação da norma do artigo 3º e parágrafo 1º do Provimento nº22/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça.

2 – PROPOSTA DO GRUPO - Reivindicar que um membro do Conselho Supervisor ou Coordenação dos Juizados Especiais integre permanentemente o órgão de gestão das macro políticas dos métodos consensuais de solução de conflitos do respectivo Tribunal de Justiça.



Grupo 2 – Cível e Consumidor
Coordenador – Sebastião de Arruda Almeida
Juiz de Direito

PROPOSTAS APROVADAS

1 – ENUNCIADOS

É vedada a cobrança de quaisquer quantias a título de serviços de terceiros nos contratos de financiamento bancário porque inerente ao custo administrativo que integra os juros remuneratórios.
APRECIÇÃO ADIADA PARA O XXXIV FONAJE (EM FACE DE DECISÃO DO STJ EM SEDE DE REsp 1.251.331-RS).

A cobrança da tarifa de registro do contrato de financiamento bancário somente é exigível quando a instituição financeira provar que efetivou o registro e demonstrar o valor gasto para tanto.
APRECIÇÃO ADIADA PARA O XXXIV FONAJE (EM FACE DE DECISÃO DO STJ EM SEDE DE REsp 1.251.331-RS).



2 - PROPOSTA DE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO105

ENUNCIADO 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

APROVADO POR MAIORIA



3 - PROPOSTA DE MOÇÃO

APROVAÇÃO DE MOÇÃO PARA QUE AS COORDENADORIAS ESTADUAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIEM CANAL DE COMUNICAÇÃO COM AS DIRETORIAS E/OU OUVIDORIAS DAS GRANDES EMPRESAS PARA FACILITAÇÃO DA GESTÃO DE AÇÕES CÍVEIS, SOBRETUDO PARA QUE HAJA SELEÇÃO PRÉVIA E CAPACITAÇÃO DE SEUS PREPOSTOS PARA RESOLVER, COM EFICIÊNCIA E RAPIDEZ, OS CONFLITOS DE INTERESSES DECORRENTES DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

APROVADO UNANIMIDADE



Grupo 3 – Crime e Grandes eventos

Coordenador – AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz de Direito

3 – PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 38:

ENUNCIADO 38 (Substitui o ENUNCIADO 4) - A Renúncia ou retratação colhida em sede policial será encaminhada ao Juizado Especial Criminal e, nos casos de violência doméstica, deve ser designada audiência para sua ratificação.

APROVADO POR MAIORIA

4 – PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 39:

ENUNCIADO 39 - Nos casos de retratação ou renúncia do direito de representação que envolvam violência doméstica, o Juiz ou o conciliador deverá ouvir os envolvidos separadamente.



5 – PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 40:

ENUNCIADO 40 - Nos casos de violência doméstica, recomenda-se que as partes sejam encaminhadas a atendimento por grupo de trabalho habilitado, inclusive como medida preparatória preliminar, visando a solução do conflito subjacente à questão penal e à eficácia da solução pactuada.

6 – PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 88:



ENUNCIADO 88 (Substitui o ENUNCIADO 29) - Nos casos de violência doméstica, cuja competência seja do Juizado Especial Criminal, a transação penal e a suspensão do processo deverão conter, preferencialmente, medidas sócio-educativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando à reeducação do infrator, evitando-se a aplicação de pena de multa e prestação pecuniária (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

APROVADO À UNANIMIDADE A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 39, 40, E 88.

Por deliberação da Assembléia Geral restou registrado que os enunciados ora revogados foram importantes, inclusive



7 – PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO/ADEQUAÇÃO DO ENUNCIADO 61:

ENUNCIADO 61 - O processamento de medida despenalizadora prevista no artigo 94 da Lei 10.741/03, não compete ao Juizado Especial Criminal. (Aprovado no XIV Encontro – São Luis/MA)

ENUNCIADO 122 (novo) substitui o enunciado n. 61 - O processamento de medidas despenalizadoras previstas no artigo 94 da Lei 10.741/03, relativamente aos crimes cuja pena máxima não supere 02 anos, compete ao Juizado Especial Criminal.

APROVADO À UNANIMIDADE



8 – SUGESTÃO DE ENUNCIADO – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Enunciado 123 (novo) - O mero decurso do prazo da suspensão condicional do processo sem o cumprimento integral das condições impostas em juízo não redundará em extinção automática da punibilidade do agente.

APROVADO POR MAIORIA

8 – SUGESTÃO DE ENUNCIADO – REINCIDÊNCIA E ART. 28 DA LEI 11.343/06

Enunciado 124 (novo) – A reincidência decorrente de sentença condenatória e a existência de transação penal anterior, ainda que por crime de outra natureza ou contravenção, não impedem a aplicação das medidas despenalizadoras do art. 28 da Lei n. 11.343/06 em sede de transação penal.

APROVADO Á UNANIMIDADE



Grupo 4 – Turmas Recursais e Uniformização Estadual

Coordenador - Ricardo Cunha Chimenti

Juiz Auxiliar da ENFAM

PROPOSIÇÕES

ENUNCIADO NOVO:

A interposição de embargos de declaração não suspende o dia utilizado para apresentação do recurso inominado, restando apenas o saldo remanescente.

O dia da interposição de embargos de declaração é computado no prazo do recurso inominado.

ADIADA A VOTAÇÃO PARA O PRÓXIMO FONAJE

REVOGAÇÃO DE ENUNCIADO 158

ENUNCIADO 158 - O artigo 55 da Lei 9.099/95 só permite a condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido (Aprovado no XXX FONAJE – SP 16 a 18 de novembro de 2011).



APROVADO UNANIMIDADE